

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz, ex-Prefeito do Município de Açailândia/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 97827-88/99/MPO/Caixa, cujo objeto consistia na execução, no âmbito do Programa Habitar-Brasil, de ações objetivando melhorias das condições habitacionais.

2. Relatório de Acompanhamento da Caixa, emitido em 8/1/2003, registrou que a obra estava concluída, atendendo satisfatoriamente os beneficiários. No entanto, o responsável não apresentou a prestação de contas no prazo previsto no contrato, até 60 dias após a data de liberação da última parcela transferida, o que ocorreu em 15/3/2003.

3. A instrução com proposta de citação do ex-Prefeito foi emitida em 26/9/2007, todavia, a comunicação somente foi recebida em 1/7/2008 (fl. 152).

4. A unidade técnica não acatou as alegações de defesa apresentadas, que se resumiam a preliminares relativas à prescrição e à existência de ação civil pública pedindo o ressarcimento e, no mérito, à inexistência de responsabilidade do Sr. Leonardo Lourenço de Queiroz.

5. Todavia, a Secex/MA deixou de considerar a documentação juntada em 30/1/2008 (anexo 1) relativa à prestação de contas final do Contrato de Repasse 97.827-88/99, apresentada à Caixa em 15/5/2007, após a remessa da presente TCE a esta Corte de Contas, bem como a declaração de “que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, que o objeto do presente contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, e que os documentos recebidos de prestação de contas encontram-se arquivados nesta unidade, à disposição para eventuais consultas” (An. 1, fl. 39).

6. Além disso, não havia sido esclarecido ou informado ao responsável que deveria justificar a não apresentação das contas no prazo predeterminado, o que foi posteriormente realizado por meio de audiência, recebida em 20/7/2010 (fl. 182). Contudo, transcorrido o prazo para apresentação das razões de justificativa, o responsável permaneceu inerte.

7. Após o saneamento dos autos, a Secex/MA concluiu por afastar o débito do responsável, propondo, todavia, o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/92, em razão da intempestividade na apresentação das contas.

8. De modo divergente, manifestou o Ministério Público, propondo julgar as presentes contas regulares com ressalva. Para a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no momento da citação (1/7/2008), o responsável já havia adimplido a sua obrigação de prestar contas (16/5/2007), bem como estas já haviam sido aprovadas pela Caixa Econômica Federal (14/9/2007), revelando a proposta de apenação do ex-Prefeito como medida de extremo rigor, pois a omissão no dever de prestar contas não mais subsistia à época da citação, primeira oportunidade de defesa que lhe foi concedida.

9. Alinho-me ao posicionamento exposto pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Entendo que, no presente caso, a apresentação e aprovação da prestação de contas antes da realização da citação conduzem ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

Diante do exposto, com as vênias por divergir da unidade técnica, acolho o parecer do Ministério Público, com os ajustes considerados pertinentes, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2011.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator